



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13836.000653/2002-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.338 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de fevereiro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MAGNETTI MARELLI ESCAPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência. Vencidos os conselheiros: Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Luis Fabiano Alves Penteado e Gisele Barra Bossa que davam provimento ao recurso voluntário. Designado o conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

A Recorrente apresentou, em 14/11/2002, Pedido de Restituição de IRPJ relativo ao ano base de 2001 (fls. 8), no montante originário de R\$71.352,31, sendo este crédito

compensado com débitos tributários de sua responsabilidade e indicados nos processos administrativos n. 13836.000656/2002-11 (apenso) e 13836.000657/2002-66.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 32/34, o pedido de restituição foi indeferido.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 58/74), aduzindo, em síntese, que:

- Sua pessoa jurídica foi constituída em fevereiro de 2001, mediante cisão seguida de incorporação, na qual a interessada Magneti Marelli Escapamentos Ltda. incorporou parcela do patrimônio da Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., tendo sido absorvido, dentre os ativos, créditos de IRPJ.

- Que a fiscalização equivocadamente não reconheceu os créditos sucedidos, que são líquidos e certos; e que - O procedimento adotado para análise e homologação das compensações se mostra em desacordo com a legislação pertinente, pois não seria autorizada a compensação de ofício realizada entre os créditos reconhecidos no presente PAF (13836.000653/2002-88 - *créditos próprios*) e os débitos objeto das compensações controladas no PAF n. 13839.000679/2007-19 (*compensação de créditos sucedidos*).

Em Sessão de 11 de fevereiro de 2008, a 2ª Turma da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (cf. Acórdão nº 05-21.081 - fls. 434/440). A ementa da decisão recebeu a seguinte ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: SALDO NEGATIVO. A restituição de saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito. Verificada a utilização total do saldo negativo do IRPJ, incabível o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

DCTF RETIFICADORA. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. A retificação de declaração pela contribuinte, depois de iniciado o procedimento fiscal, somente é admitida quando comprovada a ocorrência de erro de fato nas informações anteriormente prestadas à RFB.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 451/468). Reitera os argumentos de defesa; esclarece que as compensações realizadas com a utilização do crédito sucedido foram efetuadas sem vinculação a processo, apenas mencionando como origem do crédito utilizado "*IRPJ saldo negativo de períodos anteriores - próprio*"; e afirma que a autoridade fazendária adotou o trajeto inverso, utilizando, de ofício, os créditos relacionados nos processos para liquidar débitos compensados diretamente em DCTF, em total desacordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e IN SRF n.º 210/02 vigente à época.

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência (Resolução nº 1202-00.421 - fls. 519/523), pois, segundo o I. Relator:

Antes de adentrar no mérito do pedido, entendo, com fundamento no princípio do contraditório, que cabe colher a manifestação fazendária relativamente a documentação acostada aos autos, nesta fase recursal, para comprovar a origem do crédito decorrente da operação de incorporação e a sua utilização na compensação dos débitos

controlados no PAF nº 13839.000679/2007-19, em face das alegações da Recorrente.

Ademais, pertinente que a autoridade de origem se pronuncie sobre a veracidade e regularidade fiscal do procedimento adotado pela Recorrente, em sua escrita fiscal, assim como sobre a suposta omissão em informar que houve utilização de saldo negativo de IRPJ da empresa cindida e incorporada, mas apenas a utilização de saldo negativo de IRPJ próprio, apurado no ano-calendário 2001, a fim de se apurar a ocorrência de um erro no preenchimento da DCTF como alegado, em face a operação societária pressuposta para a adoção do pedido em comento.

Assim, sou por propor a conversão do julgamento em diligência, a fim de buscar os esclarecimentos e confirmações documentais sobre a verdade material relatada nestes autos, para que a autoridade de origem efetue a auditoria como acima exposta, e, após a ciência da Recorrente, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação, retorne os autos à esta instância recursal para o competente julgamento.

Em atendimento à diligência, a autoridade fiscal se manifestou por meio do Termo de Informação Fiscal de fls. 832/836. Conclui que:

CONCLUSÃO Com base nas considerações acima, conclui-se que o valor vertido do patrimônio a título Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no montante de R\$ 1.057.078,09 não é matéria tratada neste processo e mesmo que o fosse, o valor está além do que efetivamente pode ser confirmado a partir da documentação apresentada e dos sistemas da SRFB - R\$ 564.494,59 (Quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinqüenta e nove centavos).

Quanto às DCTF's, foram preenchidas com erro, pois deixaram de fazer constar a origem correta do crédito - Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de Sucédida.

Em relação ao processo 13839.000679/2007-19, formalizado para controlar os débitos declarados em DCTF e que excederam o valor do crédito de R\$ 71.352,31 (Setenta e um mil, trezentos e cinqüenta e dois reais e trinta e um centavos) do processo 13836.000653/2002-88, aquele encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP. A situação atual do processo na PFN é: Ativa Ajuizada - Garantia e em 18/04/2011 consta negociação de parcelamento pela Lei 11.941/2009.

A contribuinte se manifestou às fls. 839/849. Afirma que possui direito ao total do crédito pleiteado (R\$ 1.057.078,09). E que, "ao reconhecer apenas R\$ 519.645,52 a título de saldo de declaração do ano calendário de 2001, a fiscalização desconsiderou parte das estimativas pagas e das retenções de IRRF sofridas no período, que restaram devidamente comprovadas nos presentes autos".

Os autos retornaram a este Conselho e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De plano, cumpre observar que, na verdade, a presente lide não diz respeito à existência de créditos tributários originários de versão de patrimônio absorvido da cisão da empresa Magneti Marelli do Brasil Ind. e Com. S/A - CNPJ 51.597.433/0001-07, como aparentemente possa parecer.

A matéria ora discutida é diferente. Diz respeito à compensação de Saldo Negativo (próprio) apurado em 2001, no montante originário de R\$71.352,31.

E o fato é que esse crédito foi reconhecido pelas autoridades fiscais, mas alocado a outro processo. É justamente esse o motivo do indeferimento da não homologação da compensação que ora se discute, conforme atesta o despacho decisório (fls. 33):

Devido ao fato de o interessado ter indicado compensações de diversos débitos de IRRF e IRPJ devido por estimativa mensal apurados em 2002, com saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001, foi formalizado o processo n.º 13839.000679/2007-19. Neste processo foi verificado que de fato existia tal saldo credor de IRPJ, pois foram comprovados os valores de IRRF e de IRPJ pagos por estimativas mensais indicados pelo interessado no Ajuste Anual do IRPJ em 31/12/2001.

Entretanto, este saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001 foi insuficiente, inclusive, para liquidar todos os débitos tratados no processo n.º 13839.000679/2007-19.

Diante do exposto, proponho o indeferimento do pedido, [...]

Também a DRJ atesta a existência do crédito próprio, mas julga improcedente a Manifestação de Inconformidade por ter concordado com a referida alocação de ofício. Veja (fls. 438):

No processo n.º 13839.000679/2007-19, formalizado para controlar os débitos informados nas DCTF dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, para os quais a contribuinte informou a compensação com saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001, a Autoridade Fiscal reconheceu a integralidade do saldo negativo de IRPJ próprio, apurado pela contribuinte no período, no valor original de R\$ 71.352,31, conforme cópia do despacho decisório acostado às fls. 31/33. Porém, verificou que o direito creditório reconhecido não era suficiente para a liquidação de todos os débitos controlados naquele processo.

A Recorrente, a seu turno, além de alegar que a fiscalização teria deixado de considerar créditos da referida cisão seguida de incorporação, questiona o procedimento adotado na análise e homologação das compensações tomadas como base no PAF 13839.000679/2007-19, alegando que o critério empregado estaria em desacordo com a

legislação de regência, haja vista que houve indicação expressa da compensação do crédito próprio com os débitos ora exigidos.

De fato, os débitos compensados com o crédito de Saldo Negativo apurado foram declarados em DCTF (fls. 224/236) com menção do número do referido pedido de restituição como origem. Houve, portanto, vinculação clara entre o crédito reconhecido e os respectivos débitos.

Já as demais compensações (cujo crédito alega-se provenientes de sucessão) foram declaradas sem vinculação a processo, apenas mencionando a origem do crédito utilizado (*IRPJ saldo negativo de períodos anteriores - próprio*). Não houve, portanto, vinculação a nenhum processo (*compensação sem processo*).

Nesse estado de coisas, percebe-se que o crédito líquido e certo utilizado pelo contribuinte na compensação em questão acabou, a bem da verdade, sendo utilizado de ofício pela autoridade fazendária em outro pleito.

Ocorre, porém, que esse procedimento não tem base em lei e contraria a própria regra de que *os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação*, prevista no artigo 21, par. 7, da Instrução Normativa n. 210/2002 vigente à época.

Nesses termos, a fiscalização deveria ter utilizado o crédito objeto do presente Pedido de Restituição (13836.000653/2002-88) para compensar os débitos a ele vinculados e informados nas Declarações de Compensação n. 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66 e DCTF, conforme indicado pelo contribuinte.

E nem se diga que eventual equívoco de preenchimento da DCTF poderia ser causa, por si só, da presente cobrança, uma vez que esse equívoco foi esclarecido e não prejudica a vinculação entre os créditos e débitos que integram as compensações sob análise.

Diante dos princípios da moralidade administrativa e busca pela verdade material, o mero erro de preenchimento da DCTF não poderia sequer servir de fundamento para permitir a compensação de ofício levada a cabo pela fiscalização, ainda mais considerando a correta vinculação do crédito reconhecido com os débitos ora exigidos.

Nesse sentido, voto por DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Redator designado.

Pede-se vênia ao i. relator para se discordar do seu voto relativamente ao provimento do recurso voluntário sem uma verificação mais detalhada sobre os débitos compensados e os créditos utilizados para tal, muito embora todo o trâmite processual ocorrido e a vasta documentação já acostada aos autos.

Como visto, a matéria em discussão no presente processo é a compensação de saldo negativo (próprio), apurado no ano-calendário 2001, no montante originário de R\$ 71.352,31.

Conforme relatado, os presentes autos já haviam baixado em diligência para a investigação sobre o efetivamente ocorrido. Na referida diligência, a autoridade fiscal faz um histórico do ocorrido (fls. 832 a 836):

1. O processo 13836.000653/2002-88 trata-se de pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ do Exercício 2002 — Ano Calendário 2001 apurado e informado na declaração de ajuste constante dos sistemas da SRFB sob nº 2001-1085504;

2. Vinculados ao crédito pleiteado no processo 13836.000653/2002-88 foram protocolizados os processos 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66. Este último teve seus débitos transferidos para o processo 13836.000656/2002-11;

3. O processo 13836.000656/2002-11 foi juntado por anexação ao processo 13836.000653/2002-88 — documentação de fls. 303 a 325;

4. Para controle de diversos débitos de IRRF e IRPJ devidos por estimativa mensal apurados no Ano de 2002, declarados em DCTF como compensados com suposto crédito de saldo credor do IRPJ do Ano Calendário 2001 — Exercício 2002, foi formalizado o processo 13836.000679/2007-19;

5. Em 23/02/2007 a DRF Jundiaí proferiu Despachos Decisórios — documentos de fls. 24 a 33 e 339 e 340, nos quais:

- Processo 13836.000656/2002-11 — não homologa a compensação pela inexistência de crédito informado;*

- Processo 13836.000679/2007-16 — homologa parcialmente as compensações até o limite do crédito do saldo negativo do IRPJ EF 2002 — R\$ 71.352,31 (Setenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos);*

- Processo 13836.000653/2002-88 — indefere o pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ EF 2002 — R\$ 71.352,31 (Setenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), haja vista a utilização do valor nas compensações do processo 13836.000679/2007-16;*

[...]

Entretanto, consultados os sistemas da SRFB — Sistema DCTF-Gerencial versão 4.8, constata-se os débitos que consumiram o saldo referenciado no processo 13836.000653/202-88 foram informados na DCTF entregue em 15/02/2002, ou seja, muito antes do protocolo dos processos 13836.000656/2002-11 e 13603.000657/2002-66, ocorrido em 14/11/2002.

Ainda, no resultado da diligência solicitada, constou a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Com base nas considerações acima, conclui-se que o valor vertido do patrimônio a título Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no montante de R\$ 1.057.078,09 não é matéria tratada neste processo e mesmo que o fosse, o valor está além do que efetivamente pode ser confirmado a partir da documentação apresentada e dos sistemas da SRFB - R\$ 564.494,59 (Quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Quanto às DCTF's, foram preenchidas com erro, pois deixaram de fazer constar a origem correta do crédito - Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de Sucedida. (Destacou-se)

Em relação ao processo 13839.000679/2007-19, formalizado para controlar os débitos declarados em DCTF e que excederam o valor do crédito de R\$ 71.352,31 (Setenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) do processo 13836.000653/2002-88, aquele encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP. A situação atual do processo na PFN é: Ativa Ajuizada - Garantia e em 18/04/2011 consta negociação de parcelamento pela Lei 11.941/2009.

A questão controvertida é que a recorrente afirma que os débitos controlados no processo nº 13839.000679/2007-19 teriam sido objeto de uma outra compensação, sem processo, com créditos de sucedida, e que teria ocorrido mero erro de preenchimento nas DCTFs quanto a tal compensação. O crédito pleiteado neste processo teria sido utilizado então para a compensação dos créditos indicados nos processos nº 13836.000656/2002-11 e nº 13603.000657/2002-66.

Em face do exposto, e tendo-se em vista o indicado pela própria fiscalização quanto ao erro no preenchimento das DCTFs (conforme acima destacado), faz-se necessário que os autos baixem em diligência para que a unidade da RFB da circunscrição da contribuinte verifique qual a origem do crédito utilizado para a compensação dos débitos indicados nas DCTFs como compensados sem processo (controlados no processo nº 13839.000679/2007-19), por meio da análise dos livros e documentos contábeis e fiscais. Deve ser confirmada, por meio dessa análise, em especial, se e como foi efetuada a compensação dos débitos considerados extintos no referido processo que, segundo as decisões administrativas, utilizou o crédito de R\$ 71.352,31 pleiteado neste.

Para tanto, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar os livros e documentos necessários.

Deverá ser elaborado relatório conclusivo do qual se dará ciência à contribuinte para que, querendo, manifeste-se no prazo de trinta dias.

Havendo ou não a manifestação, os autos devem retornar a este colegiado para julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar